



Número: **0600421-44.2020.6.16.0079**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **17/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600422-29.2020.6.16.0079**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600421-44.2020.6.16.0079, que julgou improcedente a presente representação formulada pela Coligação Juntos por Ibaiti em face de Anderson Julian de Souza (Anderson AJS). (Representação Eleitoral por propaganda irregular na internet ajuizada pela Coligação juntos por Ibaiti em face de Anderson AJS, com fulcro no art. 22 da Resolução 23.610/2019, alegando, em síntese, que o representado é candidato a vereador por partido de oposição e vem divulgando propaganda irregular negativa através da rede social Facebook, em desfavor da campanha do candidato da representante. A postagem realizada pelo Representado imputa desvio de dinheiro à figura do candidato da Representada. O Representado sustenta que "Ibaiti[está]Roubando famílias em luto" em clara referência a atual administração e, em decorrência, ao atual prefeito e candidato à reeleição Dr. Antonely. Segue conteúdo do post: "Esse assunto que estão me mandando é polêmico de mais! Estou até com medo de tocar no assunto temendo pela minha segurança! Segundo relatos de Ibaitienses, alegam ter pago até 1.200 reais para enterrar seus familiares e entes queridos no cemitério municipal. Isso mais uma taxa da prefeitura. Porém segundo denunciantes a prefeitura tem contrato mensal com coveiros. E não deveria cobrar pelo serviço, ainda mais uma taxa tão alta. Ainda, alegam que não podem usar pedreiro familiar ou de sua confiança, e é obrigatório o pagamento do pedreiro da prefeitura! Estamos indo atrás de mais documentos e informações, mas se você Ibaitienses pagou esses valores ou qualquer valor para sepultamento pode comentar aqui! Os: Comunico ainda que não tenho vergonha de corrigir qualquer informação, me retratar ou informar, objetivo é impedir que o cidadão seja roubado, ainda mais no momento de luto"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUNTOS POR IBAITI 10-REPUBLICANOS / 14-PTB / 19-PODE / 90-PROS / 45-PSDB (RECORRENTE)	JOSE AUGUSTO PEDROSO (ADVOGADO) JULIO CESAR HENRICHES (ADVOGADO) MARCELO MARTINEZ DIB (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ANDERSON JULIAN DE SOUZA VEREADOR (RECORRIDO)	EDMILSON MARQUES (ADVOGADO) FANUEL MAFFUD DE PAULA MARQUES (ADVOGADO)
ANDERSON JULIAN DE SOUZA (RECORRIDO)	EDMILSON MARQUES (ADVOGADO) FANUEL MAFFUD DE PAULA MARQUES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
21828 716	02/12/2020 14:56	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600421-44.2020.6.16.0079**

RECORRENTE: JUNTOS POR IBAITI 10-REPUBLICANOS / 14-PTB / 19-PODE / 90-PROS / 45-PSDB

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE AUGUSTO PEDROSO - PR0042986, JULIO CESAR HENRICHES - PR0028210, MARCELO MARTINEZ DIB - PR0071869

RECORRIDO: ELEICAO 2020 ANDERSON JULIAN DE SOUZA VEREADOR, ANDERSON JULIAN DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRIDO: EDMILSON MARQUES - PR0067339, FANUEL MAFFUD DE PAULA MARQUES - PR0091667

**RELATOR:** THIAGO PAIVA DOS SANTOS

**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pela coligação "Juntos por Ibaiti" em face de Anderson Julian de Souza, sob a alegação de veiculação de propaganda irregular na internet, julgada improcedente pelo Juízo da 79ª Zona Eleitoral de Ibaiti.

Irresignada, a representante recorreu (id. 13001816), alegando, em síntese, que o recorrido postou, na rede social Facebook, conteúdo calunioso e sabidamente inverídico, passível de enquadramento também como desinformação. Requer, ao final, a reforma para o fim de *"reconhecer a ilegalidade da postagem, sem prejuízo de eventuais multas, determinando a remoção da veiculação constante do link*

*[https://www.facebook.com/photo?fbid=4758700770814519&set=a.282770108407630".](https://www.facebook.com/photo?fbid=4758700770814519&set=a.282770108407630)*

Regularmente intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (id. 13002166).

Em parecer de id. 19904616, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento.

Pois bem.

O objeto da presente demanda relaciona-se com a retirada de conteúdo supostamente ofensivo da internet associada à aplicação de "eventuais multas".



Ocorre que, com a passagem do pleito eleitoral em 15/11/2020, tem-se por ocorrida a perda superveniente do interesse recursal, eis que esvaziada a utilidade da presente demanda, já que não há previsão de aplicação de sanções ao recorrido, ainda que viesse a ser reconhecida irregularidade na propaganda.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO.

#### SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de representação ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo em face de Google Brasil Internet Ltda., Twitter Brasil Rede de Informação Ltda., Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Prime Comunicação Digital Ltda. – ME – e em desfavor da pessoa responsável pelos blogs Deus Acima de Todos e Presidente Bolsonaro, com pedido liminar, pleiteando a remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos, assim como a concessão de direito de resposta e a imposição de multa ao responsável por divulgação da propaganda eleitoral irregular, com base nos arts. 57-D, § 2º, e 58 da Lei 9.504/97.
2. Indeferido o pedido liminar, a representante interpôs recurso inominado.

#### ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO

3. Segundo o caput e § 1º do art. 38 da Res.–TSE 23.610, a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, de modo que as ordens de remoção se limitarão às hipóteses em que seja constatada violação às regras eleitorais ou ofensa aos direitos das pessoas que participam do processo eleitoral.
4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529–56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).
5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.
6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.
7. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.8. Nesse sentido, o § 2º do art. 38 da Res.–TSE 23.610 disciplina que "a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet".

#### CONCLUSÃO

Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações.

Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar.



[TSE, Representação nº 060169771/DF, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 10/11/2020, não destacado no original]

Ainda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA. INTERNET. ART. 54 DA LEI Nº 9.504/97. PERDA DE OBJETO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os supostos vícios apontados denotam propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.
2. No caso, pretende-se mais uma vez, com fundamento no art. 54 da Lei nº 9.504/97, retirada de links da internet contendo suposta propaganda irregular, dispositivo que, no entanto, aplica-se apenas a rádio e televisão.
3. Ainda que superado esse óbice, houve perda superveniente de objeto do recurso especial ante o encerramento das Eleições 2014 e por não se ter requerido na inicial aplicação de multa.
4. Embargos de declaração rejeitados.

[TSE, ED no AgR no REspE nº 233365/MG, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/03/2016, não destacado no original].

Esse tipo de irregularidade na propaganda atrai, caso reconhecida, o direito de resposta, inexistindo a possibilidade de aplicação ou cobrança de multa. Passadas as eleições, já não é possível remover, por esta via, conteúdo da internet e o direito de resposta foi apreciado em outros autos, quais sejam os de representação nº 0600422-29.2020.6.16.0079.

Restando prejudicada a análise do mérito da questão de fundo face à perda superveniente de objeto, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Forte nas razões expostas, na forma do artigo 31, II, do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 39, I, da Resolução TSE nº 23.608/2019, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Curitiba, 2 de dezembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

